



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores, ouvido o sindicato que representa a categoria a qual o empregado pertence, para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR)

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas na MP 927/2020 se dão em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para a preservação do emprego e da renda, o artigo 1º, da MP 927/20 prevê a liberdade para o empregador definir a seu critério as formas que se darão as relações de trabalho neste período, não segurando direitos de amparo ao trabalhador no momento dos acordos individuais. A participação do Sindicato da Categoria no processo de negociação é uma medida de segurança das relações trabalhistas, uma vez que, o empregador como detentor do meio de trabalho, possui condições de definir a si o melhor a ser negociado, já o trabalhador se ampara no Sindicato em suas decisões

Sendo de interesse da categoria profissional, e para garantir o equilíbrio mínimo entre as partes, é que a proposta neste artigo vem inserir a obrigação de participação dos Sindicatos da CATEGORIA, nos locais onde houver acordo ou convenção coletiva. Há de se levar em conta, que a categoria profissional responsável pelo acordo ou convenção coletiva, tem direito de tomar conhecimento das medidas adotadas, bem como tem o dever de tomar providência, caso seja necessário.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS



CD/20150.05112-69